



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

10711.001648/93-68

PROCESSO Nº _____

Sessão de 26 de abril de 1994 4 **ACORDÃO Nº** 301-27.590

Recurso nº: 116.220

Recorrente: XEROX DO BRASIL LTDA.

Recorrid: ALF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

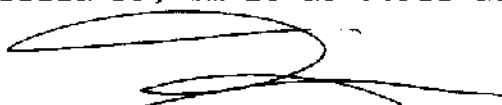
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - IMPRESSORA A LASER MO-
DELO 4090 - RECURSO DE OFICIO.

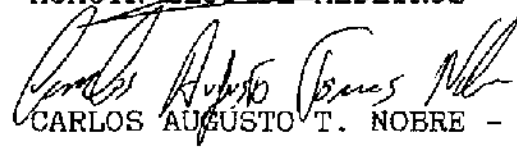
Comprovado nos Autos a classificação do produto no
código TAB 8471.920499, negado provimento ao recurso
para manter a decisão de 1ª Instância, eximindo a
autuada da exigência constante no Auto de Infração
ALF/RJ n. 58/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso, de ofício, na forma do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator


CARLOS AUGUSTO T. NOBRE - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 15 JUN 1994

Participaram ainda do presente julgamento os seguin-
tes Conselheiros: João Baptista Moreira, Ronaldo Lindimar José Mar-
ton, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Luciano Wirth Chai-
bub. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Isalberto Zavão Li-
ma, Wany Leite P. Fernandes e Fausto de Freitas e Castro Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.: 10711.001648/93-68

RECURSO N.: 116.220

RECORRENTE : ALFANDEGA NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - Recurso de Ofício

R E L A T O R I O

Recorre de ofício a este Conselho, a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, face ao disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1 da MP n. 367/93, combinado com o artigo 3, inciso I e II da mesma, de decisão julgando improcedente ação fiscal contra a empresa Xerox do Brasil Ltda., e extinguindo a autuada de exigência constante de Auto de Infração.

A firma supra citada submeteu a despacho 03 impressoras de não impacto, com velocidade de impressão de 92 páginas por minuto, a laser, modelo 4090, com 08 motores elétricos acoplados e embutidos, cada uma, classificando-as no código TAB 8471.92.0499 "EX", relativo a "impressora de não impacto com velocidade de impressão igual ou superior a 50 páginas por minuto", com alíquota de 0% para o Imposto de Importação (II), em consonância com a Portaria MEFP n. 566, de 07/8/92, e de 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em ato de conferência física, o AFTN designado entendeu que o bem em causa era um sistema de impressão, não se enquadrando no "EX", e efetuou a sua desclassificação para o código TAB 8471.92.0499, sujeito à alíquota de 40% para o II e 15% para o IPI, lavrando o respectivo Auto de Infração (n. 58/93) para exigir o recolhimento do II, da diferença do IPI, bem como a multa do artigo 59 da Lei n. 8.383/91.

A autuada apresentou defesa tempestiva alegando:

- a) Com base em laudo do INT
 - a denominação "Sistema de Impressão Xerográfico 4090", constante dos catálogos que acompanharam a importação, é uma expressão comercial;
 - tecnicamente trata-se de uma impressora de grande porte e de grande velocidade de impressão dividida em dois gabinetes, um controlador (parte eletrônica) e um de impressão (mecanismo).
- b) quanto à aplicação da legislação
 - é incabível a cobrança da multa prevista no inciso I, do artigo 4, da Lei n. 8.218/91, uma vez que a exigência fiscal



decorreu de desclassificação tarifária, fato que não tipifica qualquer infração, ainda que resulte em complementação de pagamento;

- o auto em causa é nulo, por cercear o direito de defesa, em face "da deficiente descrição dos fatos, tanto na desclassificação efetuada, quanto na capitulação da multa aplicada.

A Alfândega solicitou também, para melhor convencimento esclarecimentos do Departamento Técnico de Tarifas, que assim se pronunciou:

"a) o estudo da alteração de alíquota foi feito com a cooperação do Departamento de Informática e Automação, DEPIN, do Ministério de Ciência e Tecnologia;

b) entendeu-se que a descrição do "EX" em causa deveria proteger o produto nacional e, para isso, bastou a restrição do número de páginas por minuto;

c) a inclusão da expressão "Sistema" (que faz parte do nome comercial de alguns dos produtos objetos dos pleitos originários) poderia implicar na inclusão de equipamentos que não se pretendia beneficiar;

d) buscou-se, com a forma genérica, beneficiar o conjunto de equipamentos que permitem a operação das impressoras computadorizadas em causa; assim, por exemplo, máquinas operando a tais velocidades (mínimo de 50 páginas por minuto) devem contar com manipuladores de papel (empilhadores, cortadores, transportadores, etc) capazes de operar a essa velocidade; uma máquina desse tipo também operará com um conjunto controlador de grande sofisticação; e

e) os catálogos anexados se referem às impressoras cuja importação era de interesse das empresas pleiteantes; entretanto, o benefício não se aplica somente às suas máquinas; a descrição é suficientemente genérica para prever mudanças tecnológicas simplesmente físicas."

E o relatório.

V O T O

Foram submetidas a despacho três impressoras de não impacto, com velocidade de impressão de 92 páginas por minuto, a laser, modelo 4090, classificadas no código TAB 8471.92.0499 "EX", relativo a "impressora de não impacto com velocidade de impressão igual ou superior a 50 páginas por minuto", com alíquota de 0% para o I.I., em consonância com o disposto na Portaria MEFP n. 566, de 07/08/92, e que segundo catálogos apresentados, trata-se da importação de sistemas de impressão xerográfica, compostos de diversos módulos integrados entre si.

CONSIDERANDO, que segundo o Departamento Técnico de Tarifas, a descrição simples e genérica dada através da Portaria MEFP n. 566/92 objetivou beneficiar o conjunto de equipamentos que permitem a operação das impressoras nela mencionadas, e que impressoras que trabalham a velocidade de no mínimo 50 páginas por minuto, devem contar com manipuladores de papel (empilhadores, cortadores, transportadores, etc.) capazes de operar a essa velocidade e que uma máquina desse tipo também deverá operar com um conjunto controlador de grande sofisticação;

CONSIDERANDO, que a referida Portaria teve origem na solicitação, entre outras empresas, da Xerox do Brasil Ltda., através do Processo 6065/91, relativo ao Sistema de Impressão a Laser - Xerox 9790;

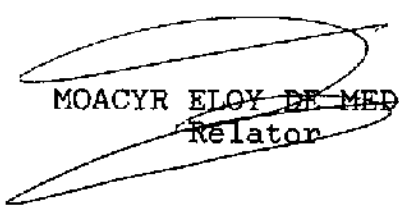
CONSIDERANDO que, pela análise do catálogo do Sistema de Impressão a Laser - Xerox 9790 (fls. 140/142), o mesmo se assemelha ao sistema importado;

CONSIDERANDO, assim, que o sistema eletrônico de impressão xerográfica, modelo 4090, se enquadra no "EX" do código TAB 8471.92.0499;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

Nego provimento ao recurso, para manter a decisão de 1a. instância, considerando improcedente a ação fiscal, e eximindo a autuada da exigência constante do Auto de Infração n. 58/93

Sala das Sessões, 26 de abril de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator